

DA CRISE DE CONFIANÇA DO PÚBLICO COM O JUDICIÁRIO, ENUMERAÇÃO DE EVENTUAIS CAUSAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

RESUMO: A confiança no Judiciário é a principal força motriz para promover as premissas básicas do Estado de Direito Democrático, mas também é um dos elementos fundamentais para reconhecer a necessidade de reforma do Sistema de Justiça. No momento atual em que a sociedade vive, a imagem do Judiciário depende da coordenação do público com o privado, permitindo que a comunidade tenha o essencial não só para a sua manutenção, mas também o seu desenvolvimento. A partir do momento em que ocorre uma crise de confiança com o Judiciário, passando a sociedade a não acreditar que o Judiciário seja o protetor final das garantias fundamentais, um dos pilares essenciais do Estado se perde. O principal objetivo deste artigo, através da análise do “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro”, encomendado pela Associação dos Magistrados do Brasil (ABM) à Fundação Getúlio Vargas (GVF), não é apenas apresentar fatos que contribuem negativamente para a imagem do Judiciário, mas também possíveis soluções. Através da enumeração de possíveis causas que causam a deterioração da imagem do Judiciário e suas consequências eventuais, são apresentadas soluções, longe de milagrosas, buscam ser criativas e servir aos melhores interesses da comunidade, sem desmerecer o papel fundamental do Judiciário. A metodologia utilizada foi exploratória, com pesquisa bibliográfica, combinada com análise estatística. Tentou demonstrar que o Judiciário está em séria crise de confiança, mas isso é totalmente passível de ser superado, se o Poder Judiciário começar a prestar mais atenção à opinião pública e ao ambiente social, sempre levando em consideração a relevância que suas decisões têm para o alcance da dignidade da pessoa humana e estabilização social.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Crise de confiança. Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro. Causas e possíveis soluções.

ABSTRACT: Trust in the Judiciary is the main driving force for promoting the basic premises of the Democratic Rule of Law, but it is also one of the fundamental elements to recognize the need for reform of the Justice System. In the current moment in which society lives, the image of the Judiciary depends on the coordination of the public with the private, allowing the community to have the essentials for its maintenance and development. From the moment that no one believes that the Judiciary is the ultimate protector of fundamental guarantees, one of the essential pillars is lost. The main objective of this article, through the analysis of the “Study of the Image of the Brazilian Judiciary”, commissioned by the Association of Magistrates of Brazil (ABM) to the Getúlio Vargas Foundation (GVF), is not only to present some facts that contribute negatively to the image of the Judiciary, but also possible solutions. Through the enumeration of possible causes that cause the deterioration of the image of the Judiciary and its eventual consequences, some solutions are presented, far from miraculous, that seek to be creative and serve to the best interests of the community, without demeriting the fundamental role of the Judiciary. The methodology used was exploratory, with bibliographic research, combined with statistical analysis. Tried to demonstrate that the Judiciary is in a serious crisis of confidence, but this is entirely capable of being overcome, if the Judiciary starts paying more attention to public opinion and the social environment, always taking into account the relevance that its decisions have for the achievement of human dignity and social stabilization.

Keywords: Judiciary. Crisis of confidence. Study of the Image of the Brazilian Judiciary. Causes and possible solutions.

1 INTRODUÇÃO

A justiça se preocupa principalmente com a melhor distribuição possível de recursos e bem-estar na sociedade, como diz John Rawls, a “Justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 1971).

A partir do momento em que os ideais de justiça buscam ser efetivamente implementados pelo Governo, o índice de confiança nas instituições, frente aos resultados sociais alcançados, é efetivamente incrementado. Em outros termos, a confiança decorre de uma condição essencial, um relacionamento saudável entre o governo e o cidadão.

O fenômeno da confiança, frente a sua essencialidade nas relações sociais, institucionais e individuais, pode ser considerado com a cola que une os diversos interesses socialmente em conflitos, os direcionando a uma cooperação social vital para a organização coletiva.

Não existem definições uníssonas sobre o que seja confiança. Para Gambetta (1998), confiança é a ato de crer nos demais indivíduos, acreditando que não irão nos manipular, mas exercer um esforço extraordinário para o bem comum. Já para Erdem (2003), confiança é a base que direciona os indivíduos para os interesses mútuos e formação harmônica de uma boa sociedade.

Com base nestas assertivas, quanto maior o índice de confiança de uma população nas suas estruturas organizacionais, maior a capacidade de um Governo em estabelecer pautas comuns de orientações e ações, limitando litígios e espalhando justiça social.

Ocorre que hoje parece ser uma tendência, pelo menos no Brasil, de uma constante queda dos índices de confiança dos cidadãos no Estado e nas diversas instituições que compõe esta organização política.

Conforme um projeto, concluído em 2019, por iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Fundação Getúlio Vargas (FGV) lançou um diagnóstico estatístico da imagem do Judiciário, denominado “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro” (AMB, 2020). Conforme a Tabela 5 do referido Estudo, o Judiciário tem um índice de desconfiança na casa dos 44%, enquanto na Presidência da República tal índice é de 63% e no Congresso Nacional é de 79%.

Tabela 5
CONFIANÇA NOS TRÊS PODERES– 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

		TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA		
			M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Confia	34	35	33	34	34	31	36	35	33	34	34	31	36
	Não confia	63	62	63	62	63	65	59	62	63	62	63	65	59
	NS/NR	4	3	4	5	3	4	5	3	4	5	3	4	5
CONGRESSO NACIONAL	Confia	19	20	17	19	18	19	20	20	17	19	18	19	20
	Não confia	79	78	79	76	80	79	76	78	79	76	80	79	76
	NS/NR	3	2	4	5	2	2	3	2	4	5	2	2	3
PODER JUDICIÁRIO	Confia	52	52	52	51	53	52	51	52	52	51	53	52	51
	Não confia	44	45	44	43	44	45	45	45	44	43	44	45	45
	NS/NR	4	3	5	6	3	3	5	3	5	6	3	3	5

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Apesar de o Judiciário brasileiro deter um índice de confiança melhor que o Executivo e o Legislativo Federal, os valores quanto a desconfiança da população ainda são muito elevados, ainda mais quando comparados a outros países, como os Estados Unidos, em que o índice de confiança é de 69% (GALLUP, 2020).

Um dos elementos que mais contribui para este baixo índice de confiança advém do descrédito para com o Poder Judiciário, descrédito este muitas vezes decorrente de regimes demagógicos que, através de manifestações distorcidas da realidade, atentam contra o Poder Judiciário.

Como bem disse a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) em um Manifesto em defesa da Democracia e do Judiciário, “a liberdade de manifestação e de expressão, no entanto, não abarca discursos de ódio e a apologia ao autoritarismo, à ditadura e a ideologias totalitárias que já foram derrotadas no passado” (AMB, 2020).

A demagogia busca explorar a ignorância e a miséria humana para os fins de comandar a coletividade, orientando suas ações com a distorção da realidade. Afirma Arendt (1972, p. 44) que as “mentiras sempre foram consideradas instrumentos necessários e legítimos, não somente do ofício do político ou do demagogo, mas também do estadista”.

Como a confiança é uma condição essencial para um relacionamento saudável entre o governo e o cidadão e como este sentimento depende da forma como atua o Poder Judiciário, o presente artigo tem por fim, superando eventuais discursos demagógicos, alcançar respostas para incrementar o nível de satisfação e de confiança dos cidadãos para com o Sistema de Justiça, apoiando-se nos dados levantados pela AMB no “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro”.

2 CONFIANÇA E PODER JUDICIÁRIO

A confiança do público, como afirmado, é essencial para o funcionamento efetivo e até mesmo o alcance da legitimidade de um determinado Estado. Enquanto para alguns pensadores a crítica severa é um indício de possível perda de confiança da coletividade, entendem outros que uma ampla gama de comentários públicos sobre instituições governamentais é essencial para o aprimoramento dos Poderes e o fortalecimento da democracia.

Obviamente que não se está a citar como práticas positivas críticas injustificadas ou ataques pessoais, mas o exercício da livre manifestação de pensamento conjugado com o princípio de maior hierarquia axiológica do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana.

Conforme Radbruch (1997, p. 119), "A justiça depende da confiança do povo". Esta frase detém um duplo viés interpretativo, vez que ao mesmo tempo em que salienta a importância da confiança do povo no Poder Judiciário, também enfatiza a necessidade deste mesmo Judiciário orientar suas ações na defesa da justiça e da paz social.

A desconfiança pública na qualidade do trabalho do Judiciário, em especial no tocante a celeridade no julgamento dos processos, como apresentado na Tabela 78 e 80 no "Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro" (AMB, 2020), ascendeu o sinal de emergência no tocante a necessidade de mudança de comportamento deste Poder, pois, se a foice da justiça não cair quando necessário, o resultado dos processos será ineficaz, contribuindo com a lesão à credibilidade da justiça. Como dizia Rui Barbosa, "Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade".

Tabela 78
RAZÕES QUE MAIS DESMOTIVAM AS PESSOAS A PROCURAREM A JUSTIÇA
- 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATE 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
A Justiça é muito lenta e burocrática	64	63	65	62	64	62	65	62	66	62	63	64	62
Só favorece quem tem dinheiro e poder	28	28	29	25	27	30	29	27	28	31	28	27	32
Não é eficiente, os casos não são resolvidos	20	20	20	22	19	21	18	21	20	18	21	19	20
Penas muito leves para os culpados	19	19	19	21	18	19	20	19	19	20	19	20	18
Pouca informação sobre como ter acesso e o que fazer	15	17	14	16	16	14	16	15	14	18	15	16	17
As decisões não são justas, não são imparciais	14	14	15	16	15	13	14	14	14	16	13	15	17
As custas são altas	14	16	12	12	15	13	10	13	14	13	14	16	9
Dificuldade/Demora em receber indenização	11	11	11	13	11	12	8	10	12	10	12	10	10
Não gosta de se envolver com a Justiça	5	4	5	3	3	6	7	7	3	4	5	4	6
NS/NR	3	3	4	4	3	3	4	4	3	2	4	3	2

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Tabela 80
CONCORDÂNCIA COM CONCEITOS RELACIONADOS À JUSTIÇA – 2019 – (SOCIEDADE) (%)

CONCEITOS	SOCIEDADE
A Justiça é Lenta	93
Os altos salários do judiciário são incompatíveis com a realidade brasileira	89
A Polícia prende e a Justiça solta	89
A linguagem jurídica é pouco compreensível	87
A Justiça no Brasil só protege os ricos	86
No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos	85
A Justiça não é eficaz	74
Os juízes não são independentes	70
A Justiça não tem um funcionamento moderno	69

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Ocorre que não só a celeridade na resolução de processos é o motivo desencadeante de uma maior perda da credibilidade do Judiciário.

Outro ponto extremamente deletério no tocante a perda constante de uma imagem positiva é a judicialização da política, quer dizer, situações em que o Judiciário, com o fim de colaborar com a efetividade da prestação jurisdicional acaba por promover uma invasão nas prerrogativas dos demais Poderes. Esta relação conflituosa, como bem expressa a Tabela 25 do Estudo (AMB, 2020), gerando contínuos atritos (Tabela 27), gera uma aceleração das agendas políticas sobre questões governamentais, promovendo, muitas vezes, um prejuízo a todos os envolvidos (Tabela 35).

Tabela 25
RELAÇÃO ENTRE OS PODERES – 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Conflituosa	76	78	75	71	78	78	74	69	78	87	74	77	85
Harmoniosa	13	13	14	16	13	13	12	15	13	9	14	13	10
NS/NR	11	10	12	13	10	9	14	16	9	4	13	10	6

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Tabela 27
PODER QUE MAIS INTERFERE SOBRE OS DEMAIS – 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Poder Legislativo	25	27	24	26	27	27	19	20	29	29	24	26	29
Poder Judiciário	22	24	21	18	24	24	21	21	23	24	22	22	23
Poder Executivo	17	17	16	16	17	18	14	15	17	21	15	18	20
Não há interferência	4	3	5	3	4	6	4	6	4	3	5	4	3
NS/NR	31	29	33	36	27	26	42	38	27	24	34	29	26

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Tabela 35
“OPINIÃO SOBRE UMA POSSÍVEL ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO EM QUESTÕES DE RESPONSABILIDADE DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO– 2019– DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Positivo	26	25	26	23	26	29	22	24	27	26	24	29	23
Negativo	51	55	48	49	53	51	49	47	51	60	50	49	62
NS/NR	23	20	26	28	21	20	28	29	22	15	26	22	15

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Por fim, mas tão relevante quanto os demais tópicos citados, poderemos mencionar como terceiro fator que desencadeia elevada perda da credibilidade do Judiciário se refere a restrita comunicação entre este e a coletividade, em especial no tocante a mídia.

Como declinado na Tabela 89 do Estudo (AMB, 2020), apenas 5% da sociedade se consideram bem informados quanto ao funcionamento da justiça.

Tabela 89
NÍVEL DE INFORMAÇÃO SOBRE O FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO – 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Bem-informado(a)	5	7	4	2	6	6	4	3	4	12	4	5	11
Mais ou menos informado(a)	50	52	49	47	52	53	45	43	52	62	45	53	61
Mal informado(a)	42	40	44	49	40	39	47	50	43	26	49	40	28
NS/NR	2	2	3	2	1	2	4	4	1	0	2	2	1

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Assim, sapiente que a credibilidade judicial é um julgamento subjetivo do comportamento judicial do público e de muitas organizações, sendo uma reflexão psicológica coletiva e não uma avaliação individual, passar-se-á a analisar cada uma das situações que geram uma perda do respeito e da confiança do público com o Judiciário, para, com base na enumeração de possíveis soluções, se possa mudar a imagem e o índice de confiança pública com o Judiciário.

2.1. Congestionamento de processos judiciais

Como declinado no início do artigo, o Poder Judiciário encontra-se em crise frente ao congestionamento de processos junto aos Tribunais. De acordo com a Tabela 80 no “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro” (AMB, 2020), 93% dos entrevistados entendem que “a justiça é lenta”, enquanto 74% das pessoas não a consideram eficaz e 69% reconhecem que ela “não tem um funcionamento moderno”.

O aumento sempre crescente da população, conjugado com reiteradas crises financeiras, a falta de tolerância e o materialismo resultaram no aumento significativo de novos feitos e, concomitantemente, com o não julgamento de tantos outros.

A adoção de novas soluções para a redução do número de processos não julgados é urgente, sob pena de as diretrizes entabuladas na Constituição (BRASIL, 1988) passarem a ser letra morta, gerando a desestruturação completa da nação, um vez que o Judiciário não será mais capaz de resolver os conflitos sociais, não alcançando os fins a que se destina.

Entre as medidas já adotadas para desafogar o Judiciário podem ser citadas: a) incentivo à Resolução Alternativa de Litígios, por meio de procedimentos como a Mediação e a Arbitragem; b) monitoramento contínuo dos números levados a efeito pelo Judiciário, seja no que concerne à entrada de novas demandas, seja quanto ao número de processos efetivamente julgados pelo CNJ; c) elaboração, a cada quadriênio, de planos de metas e ações pelos diversos Tribunais pátrios; d) diversas modificações legislativas, como é o caso da publicação do novo Código de Processo Civil, a fim de desburocratizar o sistema de justiça. Todavia, em que pese essas medidas terem ajudado o Judiciário a produzir melhores resultados, os benefícios efetivamente alcançados ainda são tímidos. Conforme o Relatório Justiça em Números 2019, publicado no dia 28 de agosto de 2019, pelo CNJ, o estoque de processos pendentes ao final de 2018, em todos os órgãos do Poder Judiciário, foi de 78.691.031 ações (CNJ, 2019).

Portanto, para contornar este grave problema e, ao mesmo tempo, não limitar o ingresso no Judiciário, por meio de adoções de políticas impeditivas, como incremento das custas processuais e necessidade de prévia análise administrativa dos feitos, uma das soluções mais

eficazes passa pela incorporação de recursos tecnológicos. Fazendo coro as palavras do Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, a tecnologia tem contribuído para “conferir mais celeridade e efetividade ao processo judicial, com a união de esforços, em um modelo mais eficiente e produtivo” (CNJ, 2019).

Neste sentido, frente ao constante incentivo à incorporação de novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário, passaram os Tribunais a desenvolver inúmeros projetos na área de IA (inteligência artificial), sendo o SINAPSE, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Roraima, um dos primeiros programas a terem seu uso e funcionalidades reconhecidos pelo CNJ, como se infere na Portaria nº 25/2019 deste Órgão, que instituiu o Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial Aplicada ao PJe (CNJ, 2019).

Outros exemplos de sistemas de inteligência artificial que já estão sendo testados para serem incorporados no Judiciário, a fim de contribuírem no julgamento de processos são: o Poti, Jerimum e Clara, desenvolvidos pelo TJ do Estado do Rio Grande do Norte; o Elis, produzido pelo TJ de Pernambuco; o Radar, pelo TJ de Minas Gerais; o Minerjus, pelo TJ do Tocantins; o Victor pelo STF; o TSE Bot; entre vários outros.

Em uma análise comparativa, com o escopo de demonstrar a eficiência e a efetividade prática destas ferramentas tecnológicas, relevante trazer a conhecimento a seguinte informação alcançada da Anajus (2019):

A tecnologia da inteligência artificial pode ajudar a Justiça a diminuir o tempo de análise e julgamento dos processos que se acumulam nos tribunais. Em Pernambuco, um programa é usado para diminuir para 15 dias o trabalho que 11 servidores levariam mais de um ano para concluir dias, conforme dados da própria justiça pernambucana, desenvolveu o mesmo trabalho que servidores do Judiciário pernambucano realizariam em 18 meses.

O aumento do número de processos é algo natural em um sistema de justiça como o brasileiro, frente as reduzidas barreiras para a apreciação de demandas pelo Judiciário; assim é humanamente impossível aos juízes atenderem com efetividade a vontade de julgamento célere e com qualidade se não forem levados a efeito o desenvolvimento de sistemas artificialmente inteligentes que auxiliem na compreensão, classificação, organização, pesquisa, apoio e na solução de demandas.

O sistema de justiça, frente a sua atual situação, impõe a necessidade de informatização não só dos procedimentos adjudicativos de novas demandas, mas também de eventual modelagem dos julgamentos, com incentivo, como dito, à inteligência artificial, mas também ao teletrabalho e a realização de audiências virtuais por meio de videoconferências.

A utilização das novas ferramentas tecnológicas visa alcançar maior efetividade da prestação jurisdicional, sendo que tal modernização não só por especialistas na área, mas também pela própria sociedade, quando afirma que a Justiça brasileira quase não faz uso de tecnologias (Tabela 125) (AMB, 2020).

Tabela 125
OPINIÃO SBRE A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA – 2019 – DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Utiliza bem	17	17	17	19	18	19	10	13	20	19	15	19	18
Utiliza mal	19	20	18	18	21	18	17	16	19	24	18	17	23
Quase não utiliza	22	21	23	22	23	21	20	21	20	27	20	24	23
NS/NR	42	42	43	42	38	42	52	50	41	30	47	40	36

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Em que pese a informatização do Judiciário vindicar uma série de investimentos econômicos e humanos, a eficiência em termos de funcionamento do aparato da justiça permitirá diminuir o custo de gerenciamento dos procedimentos, assim como simplificando e acelerando o trâmite e julgamento dos processos.

2.2. Judicialização da política

Outra hipótese que contribui negativamente para a imagem do Judiciário, como reconhecido no Estudo requerido pela AMB (2020), é a constante interferência deste Poder nos assuntos do Legislativo e do Executivo, o que poderia ser conceituado como “um embaçamento das fronteiras entre a política e a administração da justiça”, como citado por Löwenstein (1976, p. 325).

É fato incontroverso que nos últimos anos e em quase todo o mundo, houve um aumento significativo no número de demandas levadas a conhecimento do Judiciário com alto teor político, como podemos citar a controversa eleição Bush vs. Gore e a Secessão de Quebec (HUNT, 2013).

Este aumento significativo de feitos, em especial na área política, acaba gerando um efeito duplamente negativo: primeiro, como citado e debatido no tópico anterior, um congestionamento de processos junto aos Tribunais e, também, uma elevada judicialização das questões políticas.

Enquanto a redução do congestionamento de processos pode ser alcançada por meio de uma combinação estratégica de ações, como é o caso da utilização da inteligência artificial, a judicialização da política é um caminho sem volta.

Nas palavras de Ferejohn (2002, p. 65), a judicialização da política é uma “hipótese de fragmentação” dos demais Poderes, pois transfere para o Judiciário assuntos de elevada significância para a manutenção e estabilização das políticas democráticas que outrora eram decididas exclusivamente pelo Legislativo e pelo Executivo. Em outras palavras, (HAMLIN; KAWAR; SALA, 2015), “a judicialização se refere a expansão dos direitos constitucionais, em detrimento da soberania parlamentar”, que ocorre quando “os legisladores escolhem transferir poderes do legislativo para os Tribunais”.

A judicialização da política não se confunde com a politização do Judiciário, pois enquanto aquela decorre do princípio constitucional da inafastabilidade do poder jurisdicional, permitindo, por consequência, que os tribunais estabeleçam medidas que entendem mais adequadas quando do “injusto inadimplemento de deveres estatais”¹, a politização do judiciário se refere a um fenômeno que passa a ver os Tribunais cada vez mais assemelhados a outros órgãos inerentemente políticos, notadamente o Legislativo e o Executivo.

Enquanto para alguns a politização do Judiciário é algo deletério, por anteverem uma certa restrição ao princípio da independência funcional, para outros esta circunstância permeia o Judiciário com uma qualidade inerente aos ramos políticos, o dever de prestação de contas.

Em que pese ser a referida discussão teoricamente relevante, do ponto de vista prático ela é inócua, pois não é a forma como se compõe um Poder que podemos classificá-lo como democrático ou tirano, benéfico ou maléfico, apesar de uma certa correlação, mas sim como são tomadas e levadas a efeito as decisões deste mesmo Poder e como este se correlaciona com os demais.

E é exatamente frente a expansão da atuação do Poder Judiciário, que acabou conferindo maior relevância e visibilidade a este Poder (SILVA; MELO, 2018), que passaram as críticas a ser tornarem mais frequentes.

Com o intuito não só de compreender a atuação judicial no campo político, mas também de buscar um enriquecimento quanto aos fatores que mais contribuem para o descrédito do Judiciário, serão trazidos à tona alguns fenômenos/obstáculos que, se analisados e compreendidos de forma conjunta, serão capazes não só de demonstrar a atual problemática vivenciada pelo Judiciário brasileiro, como também de lançar fórmulas que, caso implementadas, poderão contribuir com a efetividade da prestação jurisdicional e com a mudança da imagem dos Tribunais.

1 HC - 115252, Informativo nº 720.

2.2.1. Decisões monocráticas

É da sapiência comum que vários fatores podem influenciar na prolação de uma decisão pelo Judiciário, desde questões intrínsecas ao ser humano julgador, até elementos macros como a concepção de nação, de comunidade, o status social e a situação econômica das pessoas sob análise. O que não se pode perder de vista é que os juízes que emitem decisões também são seres humanos, feitos de carne e osso, e que estes julgadores, como a todas as pessoas de uma sociedade, não estão livres de preconceitos ou certos estereótipos.

A maneira como uma pessoa cresce o condiciona de uma certa maneira e agiliza seu processo de pensamento. Os aspectos sociais, econômicos, culturais e as condições ambientais em que uma pessoa se desenvolve são diretamente responsáveis pelo processo de amadurecimento do pensamento.

Assim, é muito difícil ao julgador, na árdua tarefa de analisar um caso judicial levado a sua apreciação, ser neutro ou até completamente imparcial pois, conforme pesquisas psicológicas e até com base no Estudo lavado a efeito pela FGV, que reconhece uma imparcialidade do Judiciário apenas no patamar de 35% (Tabela 46) (AMB, 2020), os seres humanos não são os donos soberanos de suas próprias decisões; ao contrário, eles são um produto das condições e das situações que moldaram suas vidas.

Tabela 46
ATRIBUTOS MAIS IMPORTANTES PARA O JUDICIÁRIO – 2019 (%)
(TODOS OS PÚBLICOS)

ATRIBUTOS	SOCIEDADE	ADVOGADOS	DEFENSORES
Confiável	41	15	28
Imparcial e igual para todos	35	44	27
Transparente	34	18	27
Rigoroso na aplicação das leis	22	8	12
Rápido	20	30	28
Eficiente em resolver os casos	14	31	17
Acessível a todos	13	16	26
Independente e autônomo	6	13	9
Inovador e com tecnologias modernas	5	10	11
Custas adequadas dos processos	1	4	9

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Isto não quer dizer que os indivíduos, ao realizarem a árdua tarefa de julgar seus pares, o fazem com propensões políticas, longe disto, pois a ação do Judiciário é orientada por “regras”, enquanto que o agir político é “fundada no interesse” (STONE, 1994, p. 446).

Ocorre que acabam alguns julgadores, sem levar em consideração o público em geral, adotando eventuais comportamentos específicos de segmentos de esquerda ou direita para obter

apoio às suas decisões, ocorre que estas abordagens, longe de sedimentar a real importância do Judiciário, acabam isolando e gerando descrédito e insatisfação do público, tanto que “predominam na sociedade sentimentos negativos em relação ao Judiciário no Brasil” (AMB, 2020, p.19), como tristeza (13%), indignação (12%), vergonha (11%) e medo (6%) (Tabela 39).

Tabela 39
SENTIMENTOS EM RELAÇÃO AO JUDICIÁRIO – 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(TODOS OS PÚBLICOS) 1ª MENÇÃO

	SOCIEDADE	ADVOGADOS	DEFENSORES PÚBLICOS
<i>Esperançoso(a)</i>	12	9	16
<i>Confiante</i>	6	8	11
<i>Entusiasmado(a)</i>	5	0	10
<i>Alegre</i>	3	2	2
<i>Orgulhoso(a)</i>	1	1	1
<i>Preocupado(a)</i>	26	45	40
<i>Triste</i>	13	5	12
<i>Indignado(a)</i>	12	12	2
<i>Envergonhado(a)</i>	11	15	4
<i>Com medo</i>	6	3	1

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Neste sentido e frente a esta intrincada relação entre a psicologia, a sociologia e a atividade de julgar, deveria o Poder Judiciário buscar meios para impedir ou pelo menos limitar eventuais subjetivismos, oscilações de humor, convicções doutrinárias e eventuais inclinações políticas de um magistrado, mas ao revés, como sói acontecer no Brasil, a legislação permite que Tribunais, órgãos naturalmente colegiados, passem a decidir processos de forma monocrática, advindo um protagonismo judicial gerador de crises institucionais extremamente deletério.

Só para conhecimento, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, dos 26,5 mil julgamentos de mérito realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, 13,6 mil – o que corresponde a 51,3% do total – foram realizados por um único ministro, sem a participação dos demais membros da Corte (CONJUR, 2018).

Mudar este panorama é essencial para o aumento da credibilidade do Judiciário, pois a partir do momento em que decisões são construídas de forma coletiva, o ideal democrático parece se apresentar de forma mais transparente nas decisões dos Tribunais.

2.2.2. Repercussão econômica

Outra questão que contribui de forma severa para o incremento das críticas em desfavor do Judiciário é a incapacidade deste Poder, em várias manifestações, auferir as consequências econômicas que suas decisões serão capazes de produzir, gerando, por vezes, um sentimento de inefetividade, como entende 74% dos entrevistados do Estudo produzido pela FGV (Tabela 80) (AMB, 2020).

Tabela 80
CONCORDÂNCIA COM CONCEITOS RELACIONADOS À JUSTIÇA – 2019 – (SOCIEDADE) (%)

CONCEITOS	SOCIEDADE
A Justiça é Lenta	93
Os altos salários do judiciário são incompatíveis com a realidade brasileira	89
A Polícia prende e a Justiça solta	89
A linguagem jurídica é pouco compreensível	87
A Justiça no Brasil só protege os ricos	86
No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos	85
A Justiça não é eficaz	74
Os juízes não são independentes	70
A Justiça não tem um funcionamento moderno	69

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Preliminarmente, com o escopo de melhor entender a lógica argumentativa da crítica, necessário conceituarmos o que seja consequencialismo jurídico e qual sua importância na tomada de decisões pelo Judiciário. O consequencialismo seria “um conjunto de teorias que entende que uma decisão deve ser avaliada em maior ou menor grau pelas consequências que traz. Isto é, uma ação poderia ser boa ou ruim, justa ou injusta, válida ou inválida, a depender também dos resultados que produz.” (MULGAN, 2001, p.53).

Neste sentido, uma decisão judicial não deve apenas se apoiar em questões deontológicas, concernentes ao “cumprimento rígido de princípios e regras que refletem valores morais” (CARVALHO, 2013, p.84), mas também deve observar os efeitos jurídicos que essas decisões devem causar no sistema ou ordenamento de cada país.

Pelo exposto, o consequencialismo jurídico é um assunto de extrema polêmica e relevância atualmente, tendo sido introduzido no Brasil com a entrada em vigor da Lei 13.655/18, que modifica parte da Lei de introdução às normas do direito brasileiro.

De acordo com as modificações levadas a efeito pela referida norma, deve o Judiciário ao julgar um determinado caso dar uma resposta que esteja não só enquadrada no ordenamento jurídico, através da regular interpretação da legislação e dos precedentes judiciais, mas também

de “princípios jurídicos que desenvolveram a reflexão sobre o direito como uma ordem normativa praticamente coerente” (MACCORMICK, 2005, p.102) e das eventuais repercussões práticas que estas decisões devem causar no sistema ou ordenamento de cada país.

Produzir uma decisão que será inexequível, por não terem sido cotejadas as consequências práticas da mesma, é tão perverso quanto se omitir no exercício constitucional de julgar. Portanto, em que pese os Tribunais não poderem se manter reféns do consequencialismo, não quer dizer que as consequências da decisão não devem ser observadas, sob pena de quebra não só do princípio da segurança jurídica, mas também da estabilidade democrática. Neste sentido calha colacionar as esclarecedoras palavras do Ministro Gilmar Mendes no Acórdão da ADI nº 2.925-8 (STF, 2005, p. 52-96):

Mas estamos a ver que o tema é assaz complexo, é um daqueles casos em que, talvez, devêssemos nos valer da fórmula da Lei nº 9.868 e realizar algo como ou uma audiência pública ou até a designação de um debate entre “experts”. **Acho que era um típico caso para que pudéssemos analisar a repercussão não só nesse caso, mas em outros.** (Grifo nosso).

2.2.3. Insegurança jurídica

Em matéria publicada na Agência Estado e no Correio Brasiliense do dia 29 de junho de 2020, o presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), afirmou que “a insegurança jurídica gera dificuldade de investimentos no país” (CORREIO BRASILIENSE, 2020).

Uma das características mais marcantes do Judiciário pátrio é a ausência de consenso na construção de opiniões, o que contribui para a contínua instabilidade institucional e insegurança jurídica. Através de análise de diversos julgados levados a efeito pelos Tribunais Superiores no Brasil, se é possível afirmar que existe uma efetiva carência de consistência racional na construção daquelas decisões que podem ser consideradas precedentes orientadores para os demais integrantes do Sistema de Justiça.

A força de um Tribunal se baseia na qualidade de suas decisões e não só na força coercitiva das manifestações. O recurso à autoridade (*argumentum ab auctoritate*), não pode ser a mola mestre de um sistema de justiça, mas sim a coerência, a objetividade e a força persuasiva dos argumentos apresentados em um julgamento. Quanto mais um Tribunal se baseia em argumentos de sua própria autoridade, menos se concentra nos méritos específicos do caso em questão e mais contribui para promover uma cultura de interpretações arbitrárias das normas.

A opacidade de muitas decisões judiciais em não apresentar de forma clara o significado das normas enfraquece a promessa de um Estado de Direito.

Soma-se a este desgastante fator a ausência de consenso interno dos próprios integrantes dos Tribunais Superiores na construção das decisões judiciais, não se podendo, em diversos momentos, apontar qual a opinião da Corte sobre o assunto em questão, pelo contrário, o que se encontra são as manifestações individuais que são agregadas para alcançar a posição do Tribunal.

O acordo levado a efeito é sobre o resultado, mas não sobre as razões e as argumentações que levaram à solução.

Se a socialização é um processo de adaptação do indivíduo na sociedade, a ser alcançado pela internalização de normas legais, a ausência clara dos significados normativos deixa os membros da sociedade sem direção ou instruções claras.

A ausência de uma previsibilidade das consequências legais gera uma perda de confiança não só da população, mas como dos demais integrantes do Judiciário, pois estes indivíduos outros (juízes) não terão motivos seguros para seguir os precedentes estabelecidos nas Cortes Superiores.

Em poucas palavras, a falta de consenso gera insegurança jurídica e quando uma garantia constitucional se torna retórica vazia a legitimidade do Estado de Direito, como mostram as pesquisas, torna-se seriamente comprometida; ao revés, quando as razões de um julgamento são levadas a efeito de forma coletiva, limitando a “ratio decidendi”, garante-se não só maior imparcialidade, mas também um incremento na qualidade da decisão.

2.2.4. Acesso à justiça

Apesar de a maior parte da sociedade considerar que ainda “vale a pena recorrer à Justiça” (Tabela 74), o Judiciário ainda é considerado muito “burocrático” (Tabela 83) (ABM, 2020), em especial frente aos entraves processuais, requisitos de admissibilidade que, caso não preenchidos pelos interessados, serão incapazes de romper com o princípio da inércia e, por consequência, permitir a análise do mérito da demanda.

Tabela 74
VALE A PENA RECORRER À JUSTIÇA? – 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Vale	59	58	60	56	61	60	57	59	59	60	59	62	53
Não vale	29	30	28	32	28	29	29	30	31	24	30	27	31
NS/NR	12	11	12	12	11	11	14	11	11	16	11	11	16

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Tabela 83
PERCEPÇÃO DE DIFICULDADES PARA O FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO – 2019 (%)
(TODOS OS PÚBLICOS)

CONCEITOS	SOCIEDADE	ADVOGADOS	DEFENSORES PÚBLICOS	PESQUISA AMB/ 2018 MAGISTRADOS (MÉDIA)**
O acesso à Justiça é caro, o que beneficia os de maior poder aquisitivo	87	72	80	68
Os procedimentos judiciais têm excesso de formalidades/ muito burocráticos	86	84	91	78

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Esses entraves parecem, em um primeiro momento, se contraporem à Carta Constitucional, quando esta estabelece que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” - art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 2020).

Ocorre que, estabelecer limites justificáveis à proposição de demandas não quer dizer ofensa do princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, vez que a judicialização de controvérsias não é um direito absoluto, se encontrando, por consequência, pautado em certos limites, sob pena de seu comportamento se tornar antidemocrático.

Como é atribuição do Poder Judiciário resolver controvérsias decorrentes de conflitos reais e atuais, necessária a incorporação pelo ordenamento jurídico pátrio de parte da chamada doutrina da justiciabilidade (“justiciability doctrine”) do direito americano, na parte concernente a teoria “ripeness” (maturidade).

A teoria da justiciabilidade, como bem afirma o Professor Jonathan R. Siegel da Universidade de Yale, é um conjunto de técnicas judiciais que “garante que as partes possam prosseguir com seus casos com o vigor necessário para resolução judicial. Em nosso sistema de justiça contraditório, os Tribunais dependem das partes para fazer o trabalho de procurando problemas e apresentando os melhores argumentos possíveis para cada lado, possa o Judiciário tomar a decisão mais acertada. Portanto, de acordo com esse argumento, é essencial que cada uma das partes participe do litígio, levando a efeito os trabalhos necessários para a solução” (2007, p. 87).

Afirma o Professor, ainda, que as referidas teorias servem ao “aprimoramento dos litígios” (SIEGEL, 2007, p. 91), pois estando as questões controvertidas devidamente articuladas servem, de forma efetiva, ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

A justiciabilidade conota todas as técnicas judiciais usadas como barreiras para limitar a eventual análise de processos, se assemelhando com a teoria dos requisitos de admissibilidade do direito pátrio.

Podem ser citados como espécies mais relevantes da doutrina da justiciabilidade o “standing” (em pé), a “ripeness” (maturidade) e o “mootness” (perda do objeto)².

Em termos simples, cada um destes institutos regula uma dimensão diferente de entrada dos processos junto aos Tribunais Federais americanos, sendo o “standing” referente a legitimidade da pessoa para reivindicar uma manifestação judicial; “ripeness” como a necessidade de a causa estar suficientemente madura para ser analisada pelo Judiciário, não podendo vir muito cedo à Justiça; e “mootness” se refere aos casos trazidos ou ouvidos tarde demais ao Judiciário, seja porque os problemas subjacentes à disputa foram, de alguma forma, resolvidos, ou porque a demanda já não detém mais objeto.

Tomando como ponto nefrágico a modalidade “ripeness”, vez que as outras já se encontram, em termos, contempladas no ordenamento processual, se defende a necessidade de uma questão apenas poder ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário se envolver uma questão documentalmente controvertida.

Como o Judiciário deve se ocupar de questões que lhe são submetidas apenas em um contexto de concreto litígio intersubjetivo, não podendo os julgadores se envolverem com questões meramente conjecturais ou hipotéticas, deve a parte demonstrar já ter buscado a prévia solução da questão em sede administrativa ou em outro remédio pré-processual existente.

² Optou-se por omitir a quarta espécie da teoria da justiciabilidade, denominada como “political question” (questão política), por fazer referência a uma limitação sem correspondência direta da legislação nacional.

Quando uma parte reivindica a análise de uma questão que não se encontra efetivamente delimitada ou que sequer se buscou fora do âmbito judicial, não pode o processo ser analisado pelo Judiciário, pois, conforme Didier Jr. (2010, p. 212), “a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflitos”.

Portanto e em atenção ao decidido no Recurso Extraordinário nº 631.240 (STF, 2014), que se referiu a necessidade de prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias; no Recurso Especial nº 1.349.453 (STJ, 2015), que tratou da exibição de documentos junto a bancos; no Agravo Regimental em sede de Recurso Especial nº 936.574 (STJ, 2011), que manifestou pela necessidade de prévio requerimento administrativo em sede de seguro DPVAT; e por consequência do projeto (CNJ, 2020) formalizado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que integralizou a plataforma “Consumidor.gov.br” ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), deve a cláusula “ripeness” fazer parte dos pressupostos processuais elencados no ordenamento jurídico, a fim de se alcançar a mesma conclusão já reconhecida em outros países, qual seja, o Judiciário deve ser a “ultima ratio”.

2.3. Mídia

Nos últimos anos, a maioria dos casos de grande repercussão no Judiciário acabaram também ganhando a atenção do público, gerando aquecidos debates na sociedade, por conta da expansão do uso da Internet e outras mídias.

Por conta da ampliação das formas de comunicação na presente era da mídia digital, todos parecem ter um campo para exporem seus posicionamentos, o que acaba gerando, em especial quando os casos analisados envolvem questões criminais, que afetam diretamente interesses pessoais e ordem social e pública, uma grande perda de credibilidade do Poder Judiciário – “a polícia prende e a justiça solta” (Tabela 80) (AMB, 2020).

Tabela 80
CONCORDÂNCIA COM CONCEITOS RELACIONADOS À JUSTIÇA – 2019 – (SOCIEDADE) (%)

CONCEITOS	SOCIEDADE
A Justiça é Lenta	93
Os altos salários do judiciário são incompatíveis com a realidade brasileira	89
A Polícia prende e a Justiça solta	89
A linguagem jurídica é pouco compreensível	87
A Justiça no Brasil só protege os ricos	86
No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos	85
A Justiça não é eficaz	74
Os juizes não são independentes	70
A Justiça não tem um funcionamento moderno	69

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Os chamados casos contenciosos influentes, que se referem aos casos que têm grande influência na legislação e no judiciário, passaram a ser palco de calorosos debates na mídia on-line, amplificando ainda mais a voz do público na avaliação das atividades judiciais.

O problema destas modalidades de discussão, muitas vezes rasas de conteúdo jurídico, é que se apoiam em informações distorcidas pela própria mídia, causando um conhecimento equivocado da realidade e das circunstâncias que a permeiam.

O dever de informação exige comportamento positivo e ativo, quer dizer que não se coaduna com meia-informação, semi-informação, proto-informação ou informação parcial, qualquer que seja o termo que se escolha. Informação ou é prestada de forma completa, ou não é informação no sentido jurídico, devendo ser acrescentado, ainda, como bem disse o Ministro Humberto Martins, “não é suficiente oferecer a informação. É preciso saber transmiti-la, porque mesmo a informação completa e verdadeira pode vir a apresentar deficiência na forma como é exteriorizada ou recebida” (STJ, 2013).

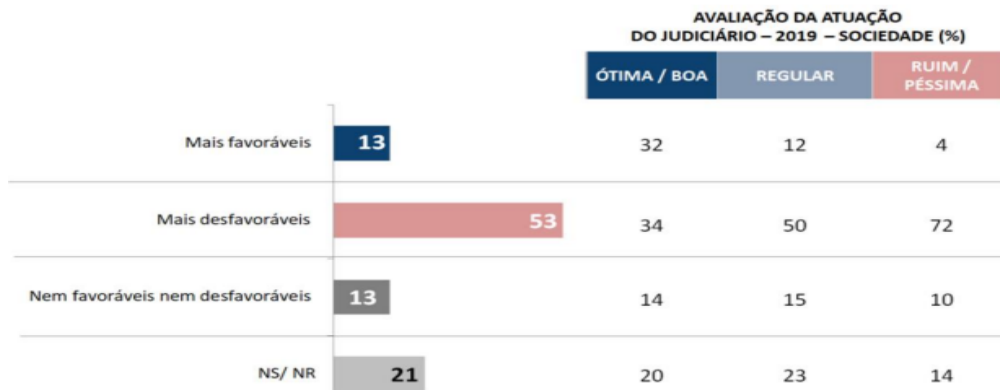
Neste sentido, quando o público conhece a versão apenas da mídia, muitas vezes desvirtuada ou parcialmente informada, eles acabam não tendo uma visão clara dos antecedentes lógicos da decisão que gerou determinada resposta pelo Judiciário, o que causa conhecimento público errôneo.

Como resultado desta tensão irracional entre a mídia e o judiciário todos sofrem, pois enquanto a mídia é taxada de parcial e o Judiciário de omissivo e corporativista, a coletividade é vista como incapaz, por se satisfazer muitas vezes com verdades distorcidas.

Assim, é possível afirmar que o relacionamento entre o judiciário e a mídia, frente ao alto índice de informações desfavoráveis levados a efeito em desfavor deste Poder, como

afirmam 53% do entrevistados no Estudo sobre a imagem do Judiciário (Gráfico 40), seja este impressa ou eletrônica, caiu em um círculo vicioso, pois enquanto o Judiciário insiste em manter uma certa distância da mídia, entendendo tal atitude mais uma virtude, do que um defeito de comunicação, a mídia continua a afirmar que os Tribunais de Justiça atuam de forma descompromissada com a imparcialidade, conseqüentemente a credibilidade é bastante afetada.

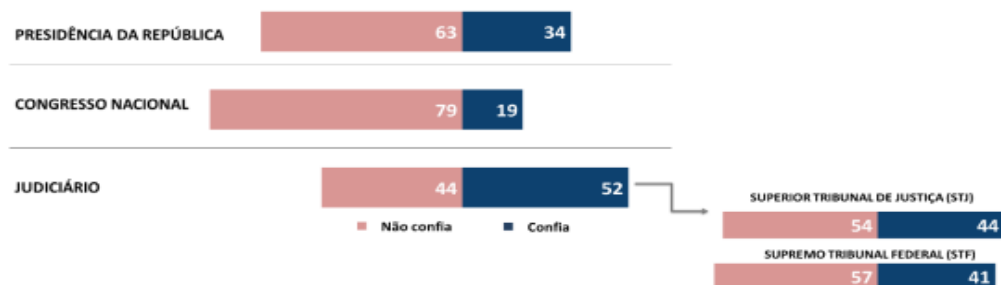
Gráfico 40
DIREÇÃO DAS NOTÍCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO- 2019
(SOCIEDADE)



Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Tal situação reflete no cenário nacional, tanto que conforme o Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, 44% dos entrevistados não confiam no Judiciário (Gráfico 3), sendo que 35% entendem que a atuação do referido Poder é ruim ou péssima (Tabela 19), gerando uma relação constantemente conflituosa entre os Poderes, conforme 76% dos entrevistados (Tabela 25), vez que o Judiciário atua em questões fora de sua órbita, como afirmam 45% dos ouvidos, alcançando, por consequência, altos índices negativos de avaliação de desempenho (Tabela 42), gerando preocupação, tristeza e desesperança pela sociedade (Tabela 40) (AMB, 2020).

Gráfico 3
CONFIANÇA NOS TRÊS PODERES NO NÍVEL FEDERAL – 2019 (%)
(SOCIEDADE)



Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Tabela 19
AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Ótima + Boa	21	21	21	25	22	22	16	23	22	17	22	22	17
Regular	41	40	42	44	41	39	42	40	42	41	41	43	38
Ruim+Péssima	35	37	33	26	35	37	37	33	34	40	33	34	43
NS/NR	3	2	4	5	2	2	4	5	2	2	4	2	2

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Tabela 25
RELAÇÃO ENTRE OS PODERES – 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Conflituosa	76	78	75	71	78	78	74	69	78	87	74	77	85
Harmoniosa	13	13	14	16	13	13	12	15	13	9	14	13	10
NS/NR	11	10	12	13	10	9	14	16	9	4	13	10	6

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Tabela 42
AVALIAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO – 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Muito bem + Bem	37	37	38	41	39	36	30	37	37	38	37	39	32
Mal + Muito mal	54	56	53	51	54	55	59	51	57	57	53	54	51
NS/NR	9	7	10	9	7	9	11	12	7	5	10	8	7

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Tabela 40
SENTIMENTOS EM RELAÇÃO AO JUDICIÁRIO – 2019 - DEMOGRÁFICOS (%)
(SOCIEDADE) 1ª MENÇÃO

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPE-RIOR	ATE 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Preocupado(a)	26	24	28	28	28	26	20	23	27	31	24	27	30
Triste	13	13	13	10	12	12	17	14	12	13	14	13	12
Esperançoso(a)	12	11	13	12	14	10	11	11	13	12	12	12	11
Indignado(a)	12	13	11	11	12	11	11	10	12	13	9	14	13
Envergonhado(a)	11	12	9	10	9	12	14	10	11	12	11	9	14
Com medo	6	6	7	7	5	8	8	8	6	5	7	6	6
Confiante	6	7	5	7	6	6	7	8	6	5	7	7	3
Entusiasmado(a)	5	6	5	6	6	6	2	4	5	6	6	5	5
Alegre	3	4	3	4	3	4	2	4	3	0	4	3	0
Orgulhoso(a)	1	1	1	0	1	1	1	1	1	0	1	0	2
NS/NR	5	4	6	6	4	4	7	7	4	3	5	4	4

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Remodelar o sistema de diálogo entre o Judiciário e a mídia, ampliando as pontes de comunicação dos sistemas de justiça, ainda mais quando a globalização remodelou as ferramentas intelectuais e práticas que os sistemas de justiça pensavam hegemônicas, permitirá que a população volte a acreditar no Judiciário, vez que, como diz Häberle (1997, p. 55), passarão a interpretar a Constituição com os olhos de quem a vive.

Neste sentido, defende-se que o Judiciário e a mídia devem ser complementares, uma instando a outra a progredir. Como dois elementos indispensáveis da civilização democrática moderna e desenvolvimento social, se estiverem em situação de confrontação, prejudicará seriamente o progresso da sociedade e até do país. Portanto, deve-se buscar o melhor equilíbrio entre os Sistemas de Justiça e a supervisão da mídia.

A mídia, ao veicular informações, deve respeitar a independência judicial, assim como sempre buscar a verdade, relatando fatos relevantes de maneira objetiva e menos subjetiva. Ao mesmo tempo, deve a sociedade organizada e a mídia, de forma coordenada, supervisionar as atividades judiciais, analisando com a precisão necessária e de forma imparcial todos os fatores que potencialmente possam interferir no julgamento de causas levadas a apreciação judicial.

A restauração da credibilidade judicial deve ser um processo difícil e complicado, obstruído pela fatores subjetivos e objetivos e variáveis desconhecidas. Para obter uma resposta satisfatória para esta crise que se instalou entre o Judiciário e a mídia, devemos não apenas confiar no sistema judicial, mas também levar em conta o conjunto de fatores, sociais, ambientais, políticos e econômicos que envolvem a atual situação de crise.

O restabelecimento da confiança no Judiciário pela coletividade depende, necessariamente, da implementação de vínculos, cada vez mais fortes, com a mídia. Este entrelaçamento não quer dizer perda da imparcialidade das atividades judiciais, desequilíbrio dos princípios jurídicos, perda da integridade ou eficiência das normas, mas uma ampliação dos

sistemas de comunicação, permitindo ao público não só entender o funcionamento do sistema judicial, mas que tenha uma compreensão da complexidade do trabalho judicial e do espírito de justiça, frente a busca da implementação da dignidade da pessoa humana que orientam as decisões judiciais.

Em resumo, para alcançar um equilíbrio entre Judiciário e a mídia é necessário moldar a relação de confiança entre estes, devendo se dar importância fulcral à construção contínua de um diálogo, aderindo a coletividade ao sistema judicial, sem comprometer o princípio da legalidade e da independência judicial.

3 CONCLUSÃO

Os dados levantados no Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), por iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) definiu indicadores e reuniu dados capazes de proporcionar uma avaliação mais profunda do Poder Judiciário brasileiro.

A pesquisa que foi levada a efeito fez uma análise profunda, sob o contexto de diferentes abordagens e indicadores, relacionados não só a confiança da população com o Poder Judiciário, mas a relação deste Poder com os demais e a mídia, por meio de análises estatísticas.

Demonstrou-se no estudo levado a efeito, nos utilizando das palavras de Iraqi e Hyder (2019), que o crescimento de qualquer nação é medido pela importância do Judiciário, que conjuntamente com a economia, organização legislativa são responsáveis por gerar melhores expectativas de padrões de vida dos indivíduos.

Se buscou no presente artigo discutir não só a questão da crise de confiança no Poder Judiciário, mas também apresentar eventuais soluções para o incremento da imagem positiva dos Tribunais.

Foi possível evidenciar, ainda, que a doutrina da separação de poderes pode se amoldar a nova realidade da judicialização da política, desde que os princípios fundamentais estampados na Constituição Federal sejam efetivamente respeitados.

Além disso, foram abertas discussões quanto a outros problemas crônicos do Judiciário, como o congestionamento de processos judiciais, o alto número de decisões monocráticas por Órgãos Judiciais colegiados, a necessidade de análise da repercussão econômica das decisões judiciais, o sentimento de insegurança jurídica que pulula na sociedade, a questão concerne ao acesso à justiça e a relação entre o Judiciário e a mídia.

A partir da conjugação dos referidos temas e das soluções apresentadas, buscou-se fomentar a ideia de que para o Judiciário levar a efeito decisões rápidas, justas e essenciais à manutenção a manutenção do Estado de Direito, devem ser sopesados todos os fracassos e vitórias já alcançados, pois a confiabilidade e a legalidade do judiciário estão relacionadas às crenças dos cidadãos sobre o desempenho do sistema judiciário.

Para aumentar a confiança no Judiciário é necessário ampliar as pontes de comunicação, tornando as informações judiciais não só mais acessíveis, mas também mais claras. Os Tribunais devem desenvolver maneiras de se comunicar efetivamente com os diversos públicos, por meios variados, vez que o isolacionismo não contribui para a disseminação do ideal de justiça.

Na sociedade brasileira moderna existe uma limitação não apenas das informações legais, mas do próprio conhecimento, assim, a possibilidade que os indivíduos têm de dar concretude à Teoria Pragmatista de Habermas (2012, p. 213-217) e, por consequência, a partir de ações comunicativas, estabelecer um diálogo com as diversas instituições que compõem o Estado, o que permitiria aos indivíduos escolher suas ações, é uma falácia.

Nestas linhas, deve o Judiciário repensar seu modelo de funcionamento, servindo-se mais da coletividade, pois, como diz Rawls (2003), o ideal de justiça passa por um fórum gratuito e aberto a todos os cidadãos, onde eles podem avaliar e adicionar alternativas a forma de interpretação dos primados constitucionais.

Obviamente que o presente artigo não tem por fim esgotar as discussões sobre a necessidade de se levar a efeito novas formas de atuação dos Tribunais, mas, analisado este com os dados levantados no Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, é possível afirmar que já se deu um passo significativo, “no sentido de preservar e de aumentar as conquistas da civilização, procurando fazer do Brasil uma nação sadia, culta e de homens livres. O que equivale a dizer: uma nação definitivamente integrada na democracia” (ALMEIDA JÚNIOR, 1945).

Referências

ALMEIDA JÚNIOR. A. **Os três pilares da democracia. Conferência por ocasião da instalação do Comitê Democrático dos Advogados de São Paulo, 1º de setembro de 1945.** Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66043/68653>. Acesso em 08 de julho de 2020.

AMB. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro.** Disponível em https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em 01 de julho de 2020.

_____. **Manifesto em defesa da democracia e do judiciário.** Disponível em <https://www.amb.com.br/leia-o-ato-manifesto-defesa/>. Acesso em 12 de julho de 2020.

ANAJUS. **Justiça de Pernambuco usa inteligência artificial para acelerar processos.** Disponível em <https://anajus.org.br/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos/>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

ARENDR, Hanna. **Verdade e mentira na política: dois ensaios.** R. Piper: 1972. 92p
BRASI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de julho de 2020.

CARVALHO, **Teoria da Decisão Tributária.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 84.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019** – Ano base 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 22 de outubro de 2019.

_____. **Atos.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em 16 de setembro de 2019.

_____. **Projeto piloto marca integração entre PJE e consumidor.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br/>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-fev-17/supremo-tribunal-federal-decisoes-monocraticas>. Acesso em 22 de outubro de 2019.

CORREIRO BRAZILIENSE. **Insegurança jurídica gera dificuldade de investimentos no país.** Disponível em https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/06/29/internas_economia,867794/inseguranca-juridica-gera-dificuldade-de-investimentos-no-pais-diz-ma.shtml. Acesso em 10 de julho de 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** v. 1. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

ERDEM, F., OZEN, J. & ATSAN, N. **A relação entre confiança e desempenho da equipe.** Estudo de caso. (The relationship between trust and team performance. Work study). 2003.

https://www.researchgate.net/publication/235300959_The_relationship_between_trust_and_team_performance.

FEREJOHN, John. **Judicializando a política, politizando a lei** (Judicializing Politics, Politicizing Law). Revista Law and Contemporary Problems. 2002. Volume 65, nº 3.

GALLUP. **News Topic:** Trust in Government. Disponível em: <https://news.gallup.com/poll/5392/trust-government.aspx>. Acesso em 01 de julho de 2020.

GAMBETTA, D. G. **Podemos confiar na confiança?** (Can we trust trust?) New York. Basil Blackwell. 1988.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo 1: Racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HAMLIN, Rebecca; KAWAR; Leila e SALA, Gemma. **A judicialização da política: um conceito essencial contestado**. Artigo apresentado no Seminário do Five College Faculty em Estudos legais. 2015. Amherst/Maryland, 15 de outubro. https://www.academia.edu/35542282/The_Judicialization_of_Politics_An_Essentially_Contested_Concept. Acesso em 01 de julho de 2020.

HUNT, Stacie. **A judicialização da política no Canadá e nos Estados Unidos**. 2013. Honors Projects. 39. <https://scholarworks.bgsu.edu/honorsprojects/39>. Acesso em 06 de julho de 2020.

IRAQI, Khalid M.; HYDER, Mustafa. **Percepção dos jovens sobre o Judiciário: um estudo de caso no Paquistão**. Journal of the Research Society of Pakistan. 2019, Volume 56, nº 01. Disponível em http://pu.edu.pk/images/journal/history/PDF-FILES/21_56_1_19.pdf. Acesso em 06 de julho de 2020.

LÖWENSTEIN, Karl. **Teoria da Constituição** (Teoria de la Constitución). Esplugues de Llobregat, 1976.

MULGAN, Tim. **The Demands of Consequentialism**. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 53.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law: a theory of legal reasoning**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 102.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução ao direito** (einführung in die rechtswissenschaft). Traduzido por Mi Jian, Zhu Lin. Enciclopédia da China. 1997.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Organização Erin Kelly. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo. Martins Fontes, 2003.

SIEGEL, Jonathan R. A. **Teoria da justiciabilidade** (Theory of Justiciability). Vol. 86. Nº 1. Revista Texas Law Review, 2007.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Ana Patricia Vieira Chaves. **Limite da judicialização da política**: fundamentação das decisões judiciais sob o prisma da compreensão hermenêutica de Friedrich Müller. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP. Vol. 21, nº n. 8, pág. 274-291. Set./Dez. 2018.

STF. ADI 2925, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96. Disponível <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769620/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2925-df>. Acesso em 06 de julho de 2020.

_____. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em 06 de julho de 2020.

STJ (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502038195/recurso-especial-resp-1509912-sp-2015-0002677-6>. Acesso em 06 de julho de 2020.

_____. (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011). Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21100980/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-936574-sp-2007-0063191-6-stj/inteiro-teor-21100981?ref=juris-tabs>. Acesso em 06 de julho de 2020.

_____. REsp 1.364.915/Estado de Minas Gerais - 2.^a Turma - j. 14.05.2013. disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23323769/recurso-especial-resp-1364915-mg-2013-0021637-0-stj/relatorio-e-voto-23323771?ref=juris-tabs>. Acesso em 06 de julho de 2020.

STONE, Alec. **Julgando a reforma socialista**. A política de construções coordenadas na França e Alemanha (Judging Socialist Reform. The politics of coordinate construction in France and Germany). Sage Journal. 1994. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0010414094026004003>. Acesso em 07 de julho de 2020.

